



**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27, de 30 de dezembro de 2020.

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

**ASSUNTO:** Altera o art. 1º-A da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória nº 27, de 30 de dezembro de 2020, que " Altera a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica".

Justifica o Autor que a Medida, ora proposta, trata-se de iniciativa dedicada a recompor a dicção da Lei 3.659, de 29 de abril de 2020, relativamente aos períodos de aplicação dos percentuais já estabelecidos no Art. 1º-A da Lei 1.303/2002 para a redução da base de cálculo do ICMS, no que concerne à complementação da alíquota devida pelos optantes do Simples Nacional, a fim de assegurar a manutenção do apoio a estas empresas optantes quanto ao enfrentamento de problemas econômico-financeiros derivados do cenário de instabilidade por que tem passado o mundo em razão da COVID-19.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pela Constituição Estadual, decorrem elas do panorama mundial da emergência de saúde pública envolvendo a pandemia no novo coronavírus (Covid-19), com o propósito de assegurar a manutenção do apoio as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. Em relação à técnica legislativa, não se verificam vícios, uma vez que o texto apresenta conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 1998.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 27, de 30 de dezembro de 2020, na forma apresentada.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**  
Relator